



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

Ofício nº F/00522/2021

Curitiba, 03 de agosto de 2021

Assunto: Impugnação de Edital de Licitação

Prezado Senhor,

O **Conselho Regional de Administração do Paraná – CRA-PR**, Autarquia Federal, é a entidade profissional responsável pela fiscalização da profissão de Administrador, na jurisdição de nosso Estado, tanto no que concerne às pessoas físicas, como **pessoas jurídicas**, conforme preconiza a Lei Federal nº 4.769/65, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67.

No desempenho de nossas funções, tomamos conhecimento do Edital de Licitação publicado pela **Câmara Municipal de Arapongas, do Processo Administrativo nº 052/2021 – Pregão Presencial nº 006/2021**, cujo objeto é a “*Contratação de Empresa Especializada em Serviços Terceirizados de Limpeza, Copeiragem, Recepcionista, Telefonista, Motorista, Portaria, Jardineiro, Auxiliar de Manutenção Predial, e Supervisor dos Serviços de Limpeza e Conservação do Prédio da Câmara Municipal de Arapongas.*” (terceirização de mão de obra).

1. Da Exigência no Edital

No referido Edital, o item 10.5 apresenta os requisitos para a Qualificação técnica: “*Cópia de contrato(s), atestado(s), declaração(ões) ou outros documentos idôneos que comprovem que a licitante possui experiência mínima de 03 (três) anos, ininterruptos ou não, a prestação de serviços terceirizados;*”, conforme item **10.5.1**. todavia não é requerido o registro dos atestados da Comprovação da Qualificação Técnica, nem mencionada sobre a comprovação do **registro da pessoa jurídica participante na entidade profissional competente** que, no caso em tela, é o **Conselho Regional de Administração**, em razão do objeto do certame, consistente na **prestação de serviços terceirizados com fornecimento de mão de obra**.

2. Do Embasamento Legal

a. Serviços Terceirizados com Locação de Mão de Obra

A Lei nº 4.769/65 criou a profissão do Administrador e delimita o seu campo profissional, a saber:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
 CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como **administração e seleção de pessoal, organização e métodos**, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, **bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.**

(...)

Art. 15 Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei. (grifo nosso)

Tal obrigatoriedade encontra-se sustentada, também, na Lei 6.839/80, que regula o registro das empresas e profissionais nas entidades fiscalizadoras:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Segue, também, o entendimento jurisprudencial favorável:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À TREINAMENTO E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. **A empresa que terceiriza serviços de mão de obra está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração**, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965. 3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF1 – AC



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

200036000090373 – Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins – Data da Publicação 30/03/2012)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL. LEI Nº 6839/80, ARTIGO 1º. LEI Nº 4.769/65. **ATIVIDADE BÁSICA ATINENTE À ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADA. REGISTRO. NECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo – CRA/SP da empresa-autora, cujo objeto social é a “locação de mão de obra temporária, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, recrutamento, seleção e treinamento de pessoal e prestação de serviços de mão-de-obra a terceiros”. 2. **A atividade básica desenvolvida pela empresa é típica do profissional da área da administração, cabendo, portanto, a exigência de registro junto ao respectivo conselho fiscalizatório,** porquanto a atividade de recrutamento e seleção de pessoal insere-se no rol de atividades previsto no artigo 2º da Lei nº 4.769/65. 3. Apelação provida. (TRF3- AC Nº 0008194-12.2014.4.03.6100/SP, Relator: Des.Federal NELTON DOS SANTOS, Julgado em: 23/06/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. **ATIVIDADE PREPONDERANTE. ATIVIDADE-FIM TÍPICA DE ADMINISTRADOR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO SUPERADA.** 1. Apelação contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado pelo apelante, anulando a decisão administrativa proferida nos autos do processo no 476900002868/2016/16, que negou seguimento ao recurso interposto pela apelante, bem como os atos subsequentes, inclusive o auto de infração e os efeitos dele decorrentes, como a cobrança de multa, no valor de R\$ 3.532,00, e as restrições de crédito, reconhecendo o magistrado, entretanto, a existência de relação jurídica entre a apelante e o CRA/ES, ao argumento de que a empresa possui como atividade-fim a prestação de serviços típicos de administração. 2. O critério legal de obrigatoriedade de registro de uma empresa no conselho profissional é determinado pela atividade básica desenvolvida pela mesma (TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00058611320164020000, Rel. Juiz. Fed. Conv. FIRLY NASCIMENTO FILHO, DJF2R 26.8.2016; TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00057359420154020000, Rel. Des. Fed. ALUISIO



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
 CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 2.9.2015). 3. A empresa, conforme consignado em seu contrato social, tem por objeto “cursos gerenciais relacionados à gestão empresarial”. Encontra-se descrito em seu CNPJ que a atividade econômica principal da sociedade é o “treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”. Portanto, as atividades do apelante se enquadram naquelas discriminadas na Lei no 4.769/95 e no Decreto no 61.934/67, que estabelecem as atribuições de administrador, possuindo ela como atividade-fim a prestação de serviços típicos de administração. 4. O fato do Conselho, em processo administrativo distinto, haver reconhecido que a empresa não desempenhava atividade típica de administrador, não pode ser invocado para justificar a procedência do pedido. Isso porque a decisão proferida no âmbito de um processo administrativo, instaurado com base em uma determinada ação fiscalizatória, vincula apenas as partes que integram o aludido processo. 5. **Restando reconhecido, no mérito, o dever do apelante de manter o seu registro junto ao CRA**, supostos vícios procedimentais, ocorridos no âmbito do processo administrativo, não tem o condão de invalidar a decisão administrativa impugnada, razão pela qual, em sede de remessa necessária, merece reforma a sentença no ponto em que determinou a anulação da decisão administrativa que negou seguimento ao recurso do apelante. 6. Na espécie, considerando a existência de condenação em honorários advocatícios na origem, estabelecida no valor de R\$ 381,41, referente ao percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$3.532.00), na forma do art. 85, § 4 e 6o, c/c art. 86 do CPC/2015, bem como o não provimento do recurso interposto, cabível a fixação de honorários recursais no montante de 1% (um por cento), que serão somados aos honorários advocatícios anteriormente arbitrados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, § 3o, do CPC/2015. 7. Remessa necessária provida e apelação não provida. TRF2 AC 0018540-43.2017.4.02.5001/ES (2017.50.01.018540-5) Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, julgado em: 09/10/2018). Trânsito em Julgado em 28/06/2019.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CRA/SP. EMPRESA. **ATIVIDADE PRINCIPAL. SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.** – No caso concreto, o documento registrado sob id 6935339 (Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – fl. 90) demonstra que a empresa/autora tem por objeto social a Seleção e agenciamento de mão-de-obra. Consta-se que sua atividade-fim enquadra-se naquelas previstas no artigo 2o da Lei n.o 4.769/65, motivo



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
 CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

pelo qual é de ser reformado o provimento de 1o grau de jurisdição, uma vez que **se encontra obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração – CRA, conforme artigo 1o da Lei n.º 6.839/80.** Precedentes. – Recurso de apelação e reexame necessário a que se dá provimento. (TRF3 -4a TURMA APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) No 0004585-29.2016.4.03.6107, – DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, julgado em: 11/10/19. Transitado em Julgado em 13/06/2020). (grifo nosso)

SENTENÇA. ATIVIDADE PRINCIPAL SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA. ADMINISTRAÇÃO E SELEÇÃO DE PESSOAL É UMA DAS FORMAS DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADMINISTRADOR. NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CRA PARA DESEMPENHO LEGAL DA FUNÇÃO. SENTENÇA I – RELATÓRIO: Leaderh Consultoria em Recursos Humanos Eireli propôs ação contra o Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro (CRA), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como o cancelamento de cobrança de anuidades, multas e qualquer outra obrigação decorrente do registro. Breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. II – FUNDAMENTAÇÃO: Da Preliminar. Rejeito a incompetência absoluta arguida, considerando que inexistente pedido de anulação de ato administrativo na presente demanda. Do Mérito. Aduz a parte autora, em síntese, que apesar de sua atividade principal não ser típica de administrador, está sofrendo cobranças de anuidades e exigência de apresentação de Técnico de Administração como responsável técnico, razão pela qual ajuizou a presente demanda. A Lei nº 4.769/65 estabelece em seu art. 15º que serão obrigatoriamente registrados nos Conselho Regional de Administração as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração. O mesmo diploma legislativo prevê, no art. 2º, em conjunto ao art. 3º do Decreto nº 61.934/67, as formas de exercício desta profissão, nos seguintes termos: Lei 4.769/65, Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica,



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
 CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; DL61.934/1967, Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem. In casu, consoante se depreende do CNPJ e Contrato Social da empresa autora (Outros 4 do Evento 1), ela exerce como atividade principal seleção e agenciamento de mão-de-obra (recrutamento e seleção de pessoal) e, de forma secundária, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (consultoria em recursos humanos). Embora a autora afirme que sua atividade não é típica de técnico em administração, os dispositivos legais aplicáveis ao caso não amparam suas alegações, já que tanto o art. 2, b da Lei 4.769/65, quanto o art. 3, b do Decreto 61.934/67 dispõem que a administração e seleção de pessoal é uma das formas de exercício da profissão de administrador. **Tendo em vista que a atividade principal da parte autora é exatamente selecionar e agenciar mão-de-obra para terceiros, imperioso reconhecer que exerce ofício daqueles formados em Administração, fato que obriga o registro junto ao CRA para desempenho legal da função** (art. 15 da Lei 4769/65) e demanda a existência de um técnico de administração como responsável técnico (art. 12 do Decreto 61.934). Impõe-se, por conseguinte, a rejeição do pleito



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

autoral. III – DISPOSITIVO: Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de proceder à condenação em honorários advocatícios, por força do art. 55 da Lei 9099/95. Dispensado o pagamento de custas, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, salvo em caso de recurso interposto por parte não beneficiária de isenção de custas. (...) (TRF2 – 5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5004625-85.2021.4.02.5101/RJ, Juiz Federal Substituto MARCOS PAULO SECIOSO DE GÓES, Data de julgamento: 14/7/2021). (grifo nosso)

Como é possível observar, as empresas prestadoras de serviços terceirizados, as que realizam locação de mão de obra para execução de suas atividades, como do certame em tela, estão inclusas em campo privativo do Administrador, conforme delimitação da do Art. 2º, alínea “b” da Lei nº 4.769/65, na área de “*administração e seleção de pessoal*” ou recursos humanos.

Tais empresas foram criadas para atender a demanda na atividade meio das empresas tomadoras de serviço. A terceirização é o ato pelo qual as empresas e a administração pública contratam serviços de empresas especializadas para execução de atividades que estejam fora de sua atividade fim.

Por isso, com base nas atividades desenvolvidas pela empresa terceirizada, esta realiza recrutamento e seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal – todos estes campos privativos do Administrador – disponibilizando-os aos contratantes, e fornecem mão de obra em diversos segmentos empresariais, desde serviços profissionais especializados até atividades operacionais. Ou seja, estas empresas gerenciam recursos humanos, com sua cessão para terceiros.

Ainda no assunto em pauta, conforme o **Acórdão nº 03/2011 – CFA – Plenário**, referente à questão da obrigatoriedade quanto ao registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados – locação de mão de obra – foi decidido, com base na Lei 4.769/65, que tais atividades são típicas do Administrador sendo, portanto, reiterada a obrigatoriedade do registro neste Conselho de tais empresas, com apresentação de responsável técnico.

b. Acervo Técnico

Sobre a questão do Acervo Técnico, a Lei nº 8.666/93 especifica a documentação que pode ser exigida para comprovar a qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (grifo nosso)

Conforme discorrido e comprovado legalmente no item anterior, as empresas que atuam em campo privativo do Administrador são obrigadas a manter o registro na jurisdição do CRA onde exercem suas atividades.

Quanto ao registro de Atestados de Capacidade Técnica em campos privativos do Administrador, estes devem também ser registrados no Conselho Regional de Administração, em cumprimento à Lei nº 4.769/65, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67, e determinação específica na **Resolução Normativa CFA nº 464/2015**, que cria e regula o Acervo Técnico-Profissional de Pessoas Físicas e Jurídicas.

Além do descumprimento da legislação em vigor, pode acarretar um desgaste e um prejuízo incalculável ao órgão, bem como desperdícios inimagináveis ao erário, contratar uma empresa que não esteja devidamente regularizada em sua respectiva entidade profissional, sem responsável técnico em seus quadros para coordenar suas atividades privativas e sem serviços prestados devidamente registrados por meio de Atestados de Capacidade Técnica.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

3. Das Providências Necessárias

Tendo em vista o exposto, **solicitamos que sejam revistos os requisitos dispostos no item 10.5. Relativos à Qualificação Técnica, do Processo Administrativo nº 052/2021 – Pregão Presencial nº 006/2021, da Câmara Municipal de Arapongas, em razão do objeto da licitação ser um campo privativo do Administrador, para acrescentar a obrigatoriedade do registro cadastral da empresa no Conselho Regional de Administração do Estado do Paraná, com apresentação de responsável técnico, e, também, o registro dos Atestados de Capacidade Técnica, conforme a base legal vigente.**

Aguardando providências e uma resposta positiva dentro do prazo de 05 (cinco) dias, subscrevemo-nos.

Em caso de Recuso/Defesa através do Serviços Online, utilize o número do Processo e a seguinte chave de acesso: E385579E

<https://cra-pr.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/RecursosDefesas/>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site e número de controle abaixo:

<http://cra-pr.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/aa8e5269-bcd8-44b4-8f3b-9eeada15952b>

Ilmo. Sr.
Pregoeiro Municipal
Antessala do Setor de Licitação, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
R HARPIA, Nº 389 - ESQUINA COM RUA MARABU - CENTRO
ARAPONGAS - PR - CEP: 86700275

Rua Cel. Dulcídio, 1565 – Água Verde – CEP 80.250-100 – Curitiba/PR Fone: (41) 3311-5555 – Fax: (41) 3311-5566

cra-pr@cra-pr.org.br / www.cra-pr.org.br



Documento assinado eletronicamente por FERNANDA CAROLINA PAWLOWSKI, Administrador Fiscal I, em 03/08/2021, às 15:23:00, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por LILIAN DA MATA MEDEIROS, Administrador III, em 03/08/2021, às 15:57:54, conforme horário oficial de Brasília.



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021 - APRESENTADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ – CRA-PR

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Arapongas, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 06/2021, de 06 de janeiro de 2021, passa a decidir sobre a Impugnação apresentada pela empresa Conselho Regional de Administração do Paraná – CRA-PR, ao Edital do Pregão Presencial nº 006/2021 - cujo objeto é a **Contratação de Empresa Especializada em Serviços Terceirizados de Limpeza, Copeiragem, Recepcionista, Telefonista, Motorista, Portaria, Jardineiro, Auxiliar de Manutenção Predial, e Supervisor dos Serviços de Limpeza e Conservação do Prédio da Câmara Municipal de Arapongas.**

I. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Desta forma, o item 4. INSTRUÇÕES E NORMAS PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, estabelece que “qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.”

A IMPUGNANTE enviou a impugnação por meio de correio eletrônico (e-mail) ao setor de Licitações da Câmara Municipal de Arapongas, sendo a protocolizada no dia 03/08/2021, portanto, tempestivamente.



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

Cumprе salientar que apesar de a impugnação ter sido remetida tempestivamente para esta Comissão de Pregão, conforme preconiza o instrumento convocatório, a mesma não foi recebida, motivo pelo qual está sendo analisada na presente data. Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

II. DAS RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES

Em síntese, alega a Impugnante que o Edital do Pregão Presencial nº 006/2021 - apresenta supostas irregularidades, havendo a necessidade de alteração no instrumento convocatório, a fim de que sejam alterados os seguintes documentos de qualificação técnica:

1. No referido Edital, o item 10.5 apresenta os requisitos para a Qualificação técnica: "Cópia de contrato(s), atestado(s), declaração(ões) ou outros documentos idôneos que comprovem que a licitante possui experiência mínima de 03 (três) anos, ininterruptos ou não, a prestação de serviços terceirizados;", conforme item 10.5.1., todavia não é requerido o registro dos atestados da Comprovação da Qualificação Técnica, nem mencionada sobre a comprovação do registro da pessoa jurídica participante na entidade profissional competente que, no caso em tela, é o Conselho Regional de Administração, em razão do objeto do certame, consistente na prestação de serviços terceirizados com fornecimento de mão de obra.

III. DA ANALISE

1. No referido Edital, o item 10.5 apresenta os requisitos para a Qualificação técnica: "Cópia de contrato(s), atestado(s), declaração(ões) ou outros documentos idôneos que comprovem que a licitante possui experiência mínima de 03 (três) anos, ininterruptos ou não, a prestação de serviços terceirizados;", conforme item 10.5.1., todavia não é requerido o registro dos atestados da Comprovação da Qualificação Técnica, nem mencionada sobre a comprovação do registro da pessoa jurídica participante na entidade profissional competente que, no caso em tela, é o Conselho Regional de Administração, em razão do



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

objeto do certame, consistente na prestação de serviços terceirizados com fornecimento de mão de obra.

Tendo em vista que a Administração Pública possui prerrogativas de interesse público, o que lhe confere supremacia sobre o particular, a limitação dos poderes da Administração Pública pela lei impede atuação abusiva e arbitrária dos seus agentes (DI PIETRO, 2012, p. 61).

O princípio basilar do direito administrativo é o princípio da legalidade, que vincula a administração às leis existentes e a submete ao controle jurisdicional para exame da observância das leis no exercício da sua competência (MAURER, 2006, p. 121).

Conforme Maurer (2006, 140), “a vinculação do direito torna as autoridades administrativas órgãos efetutores da lei, e, com isso aplicadores do direito.” Maurer (2006, 140) considera que as “Normas jurídicas são ordenações condicionalmente formuladas. Se um fato concreto realiza o tipo de uma lei, deve valer a consequência jurídica legalmente prevista”. Assim, as normas jurídicas são constituídas do tipo e da consequência jurídica, numa relação se, então (se o tipo está realizado então acontece a consequência jurídica).

O poder discricionário concerne ao lado da consequência jurídica de uma regulação legal. Ele está então dado, quando a administração, na realização de um tipo legal, pode escolher entre modos de conduta distintos. A lei não liga ao tipo uma consequência (como na administração legalmente vinculada), mas autoriza a administração para ela própria determinar a consequência jurídica, em que lhe são oferecidas duas ou mais possibilidades ou lhe é destinado um certo âmbito de atuação. (MAURER, 2006, p. 143).

Assim, a Administração Pública encontra espaços de atuação que permitem que ela consiga atender à finalidade imposta pela lei e atingir o interesse público. Mello (2012, p. 48) trata da discricionariedade diante do caso concreto – para ele, diante do caso concreto, a discricionariedade do administrador deve levá-lo à melhor escolha.

O presente Processo foi confeccionado com base na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento, Desenvolvimento e Gestão que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Instrução esta utilizada pelo **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** em seu edital do Pregão eletrônico nº 10/2020, que serviu de base para a confecção do nosso edital e instruir nosso Processo Administrativo. Outro edital que serviu como apoio foi o edital do Pregão 033/2020 do **Tribunal de Contas da União**, bem como o edital do Pregão Eletrônico nº 001/2021, da **Câmara Municipal de Curitiba**, edital do Pregão Presencial nº 20/2018, da **Câmara Municipal de Londrina**.

Da advocacia geral da união fora pesquisado utilizado os modelos de edital **Serviços Continuados Com Dedicção de Mão de Obra Exclusiva – Pregão** disponível no endereço: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/servicos-continuados-com-dedicacao-de-mao-de-obra-exclusiva-pregao>

Além dos editais a revista da Zênite: PLANEJAMENTO – Contratações que exigem planilha detalhada. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 304, p. 624, jun. 2019, seção Perguntas e Respostas, bem como a revista Definição do custo de referência nas contratações de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra diante da ausência de CCT registrada. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 245, p. 696-697, jul. 2014, seção Orientação Prática.

Diante de todos vasto material não se encontrou respaldo legal para que fosse colocado no edital tal exigência sendo que o que se encontrasse são vedações.

Tal exigência só deve ser formulada quando, por determinação legal, o exercício de determinada atividade afeta ao objeto contratual esteja sujeita à fiscalização da entidade profissional competente, a ser indicada expressamente no edital.

Quando não existir determinação legal atrelando o exercício de determinada atividade ao correspondente conselho de fiscalização profissional, a exigência de registro ou inscrição, para fim de habilitação, torna-se inaplicável.

Nessas situações, o referido subitem deve ser excluído.



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

Jurisprudência atinente ao registro no Conselho Regional de Administração – CRA:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.

1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração.

2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.

*3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. **As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA, pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração.**” (Processo nº 200131000002295, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 18/6/2004 – página 30.)*

“Segundo o contra recurso apresentado pela empresa [...], e cujas razões foram assimiladas pela Comissão de Licitação, o atestado para ter validade deveria ter sido registrado no Conselho Regional de Administração do Estado de [...].

*Ora, já demonstramos (vide fls. 9/12 - vol. principal) que a Jurisprudência firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o Conselho Profissional que tem competência para a Fiscalização (STJ, Resp nº 488.441/RS). **Ademais, as***



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

empresas prestadoras de serviços de limpeza, conservação e prestação de serviços de vigilância desarmada não se inserem dentre as hipóteses da lei regulamentadora da profissão de administrador (TRF 4ª Região, Remessa Ex-Ofício nº 12.923/SC)." Acórdão nº 2211/2010 Plenário, TCU

"9.4.17. em atenção ao princípio da legalidade, abstenha-se de exigir, no caso de contratação de serviços de informática, o registro de licitantes ou profissionais ou os atestados no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho, uma vez que as atividades de tecnologia da informação não são regulamentadas por lei:"
Acórdão nº 1724/2010 Plenário, TCU.

Ademais a Câmara Municipal de Arapongas visa a contratação de empresa especializada e fornecimento de mão de obra e não em agenciamento serviço de seleção, a empresa contratada será responsável pela execução dos serviços.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

A vasta jurisprudência em caso concreto não corrobora com o pedido em questão por sua vez a exemplificação da vedação de tal exigência vem do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:

001258-0200/19-5 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO, DENÚNCIA 2019: DENÚNCIA. LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Indevida Exigência De Existência de Atestado de Capacidade Técnica com Registro junto ao Conselho Regional de Administração e de Profissional de Nível Superior com Registro no Referido Conselho. Ausência de prejuízo ao caráter competitivo. Manutenção do Certame.



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

Um dos primeiros momentos em que se observa a discricionariedade administrativa na fase interna da licitação é quando a Administração define a modalidade e o tipo de licitação. Outro momento importante na elaboração do edital e talvez aquele no qual a Administração mais se utiliza do seu poder discricionário corresponde à etapa de estabelecimento dos critérios de habilitação.

Sobre esta possibilidade de distinção, Mello (2014, p. 17) esclarece que:

[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

A Câmara Municipal de Arapongas tomou o zelo de se precaver de mudança de entendimento ou da legislação que no item 19.12 do Termo de Referência e no item 17.12 da Minuta do contrato dispôs:

19.12. Apresentar, sempre que solicitado, durante a execução do contrato, documentos que comprovem o cumprimento a legislação em vigor quanto às obrigações assumidas;

17.12. Apresentar, sempre que solicitado, durante a execução do contrato, documentos que comprovem o cumprimento a legislação em vigor quanto às obrigações assumidas;

Desta forma, cumpre esclarecer que a discricionariedade da Administração deve ser considerada no estabelecimento dos critérios de habilitação (onde deve ser considerado o fim a ser alcançado) e não na escolha do licitante.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas julga-se improcedente a impugnação interposta pelo **Conselho Regional de Administração do Paraná – CRA-PR**, não havendo, no entanto, a necessidade de reformulação do Edital, tão pouco a ratificação como pretendido pela impugnante.



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

Arapongas, 04 de agosto de 2021.

MILTON RAFAEL
AMARAL

XAVIER:03345554933

Assinado de forma digital por
MILTON RAFAEL AMARAL

XAVIER:03345554933

Dados: 2021.08.04 15:48:29
-03'00'

Milton Rafael Amaral Xavier

Pregoeiro